



PROCESSO Nº 02/2011

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **MARIA ZEFERINA RODRIGUES BALDAIA**

Auditor-Relator: **MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA**

EMENTA

DOPING. USO DE ACETAZOLAMIDA. SUBSTÂNCIA VEDADA INSERTA NA LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS DA WADA - WORLD ANTIDOPING AGENCY. SUSPENSÃO PROVISÓRIA. PRIMARIEDADE. PENA DE ADVERTÊNCIA PÚBLICA. CUMULAÇÃO COM PERÍODO DE INELEGIBILIDADE. DETRAÇÃO.

1. A substância detectada na urina na Atleta no exame de controle está elencada no rol de substâncias proibidas, o que caracteriza o doping.
2. Renúncia à abertura da amostra "B".
3. Confissão de ingestão da substância, em decorrência de lesão.
4. Denúncia provida para impor pena de Advertência Pública cumulada com um período de inelegibilidade contado da data da suspensão provisória até a data do julgamento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em referência, ACORDAM os senhores Auditores integrantes da Comissão Disciplinar Nacional, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, por maioria de votos, em dar provimento à denúncia para aplicar a pena de Advertência Pública cumulada com um período de inelegibilidade contado da data da suspensão provisória até a data deste julgamento, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO BRASIL, em Manaus, 31 de março de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.



AFFIMAR CABO VERDE FILHO
Presidente da CDN do STJD/AtB



MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA
Auditor-Relator



EDSON ROSAS JUNIOR
Procurador da CDN do STJD/AtB



PROCESSO Nº 02/2011

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **MARIA ZEFERINA RODRIGUES BALDAIA**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria desta CDN, em face da atleta MARIA ZEFERINA RODRIGUES BALDAIA, filiada à Federação Paulista de Atletismo, com registro na CBAAt sob o nº 19212, por suposta infração às regras da IAAF.

O Procurador oficiante nesta Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça do Atletismo do Brasil ofertou denúncia contra a atleta **MARIA ZEFERINA RODRIGUES BALDAIA**, filiada a Federação Paulista de Atletismo e registrado na CBAAt - Confederação Brasileira de Atletismo sob o nº. 19212, por infringência à Regra 32.2 (a) das Regras Oficiais de Competição da IAAF de 2010/2011.

Diz a acusatória que na competição “CIRCUITO CAIXA – ETAPA BRASÍLIA”, ocorrida em 28 de novembro de 2010, a Atleta denunciada foi submetida ao controle de dopagem que resultou na *“presença de substância proibida **ACETAZOLAMIDA (metabólitos de esteróide anabólico exógeno)** para amostra “A”, de acordo com a lista de substâncias proibidas em vigor, emitida pela de WADA e aceita pela IAAF (nos autos)”*.

Aduz o Douto Procurador, que a Atleta renunciou ao direito de abertura da amostra “B”, que não apresentou qualquer Isenção de Uso Terapêutico – IUT, na forma da Regra 34.5.b da IAAF, para utilização com fins terapêuticos, bem como foi comunicada a sua suspensão preventiva por meio da Portaria nº 02/2011, ocorrido a sua publicidade em 06 de janeiro de 2011.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Por fim, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a condenação da Atleta **MARIA ZEFERINA RODRIGUES BALDAIA** por violação a REGRA 32.2, “a” e seguintes DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO, estando sujeita as sanções previstas na Regra 40.2, – SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS – Inelegibilidade pela Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibido, DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 DA IAAF.

Consta dos autos à fl. 21 o Formulário de Controle de Dopagem; o resultado analítico adverso (fl. 20); comunicado confidencial, onde menciona que a atleta deverá fornecer sua explicação por escrito, bem como exercer o seu direito da abertura da amostra “B” (fls. 23/24); a defesa escrita da Denunciada com documentos (fls. 25/39); comunicado confidencial que prevê a não aceitação da resposta apresentada pela Atleta (fls. 41/43); a Portaria nº. 02/2011 que impôs a suspensão provisória (fl. 45); requerimento da atleta solicitando realização de audiência perante o STJD do Atletismo Brasileiro (fl. 48).

Após as comunicações de estilo, vieram os autos a esta Comissão Disciplinar Nacional.

Às fls. 52 trata-se de despacho de recebimento da denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva; consta ainda requerimento do Procurador a qual solicita a presença de um perito no dia do julgamento (fl. 54); despacho deferindo a presença do perito (fl. 55); comunicações de intimação / citação (fls. 56/62);

Aberta a Sessão de Julgamento dos autos em referência, verificou-se a presença da Denunciada, acompanhada de seu advogado, do Perito, dando-se início a instrução do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A peça acusatória da lavra do Procurador atuante nesta Comissão Disciplinar Nacional é incisiva em requerer a aplicação da penalidade por conta do resultado positivo para a presença de substância proibida na Atleta **MARIA ZEFERINA RODRIGUES BALDAIA**, bem como provas carreadas aos autos.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



No expediente defensivo (fls. 64/74), a Atleta denunciada, por seu advogado, não questionou o resultado do laudo analítico apresentado, restando à atleta demonstrar como ocorreu a ingestão de tal substância em seu organismo.

Argumenta em síntese, que sofreu lesão em seu joelho esquerdo. Paralelamente a isso, a genitora da Atleta, Sra. Domingas Rodrigues Rosa, havia passado por uma cirurgia ocular, tendo o médico oftalmologista receitado o medicamento Diamox, utilizado para diminuir a pressão sanguínea e o edema criado por conta da referida cirurgia.

Alega que num momento de *“fraqueza, desespero e dor, devido à situação física adversa às vésperas de uma importante prova, e vendo a indicação do oftalmologista do fármaco para o tratamento de sua mãe, que se encontrava nas mesmas condições psicológicas e de dor física, praticou automedicação (...)”* (sic).

Declara ainda que não houve dolo de ingerir tal substância; que em nada melhorou o seu desempenho; que já fez vários testes nunca testou positivo para nenhuma substância, além de ser exemplo de vida, determinação, vitória.

Contesta ainda, que houve acatamento tácito da suspensão provisória, alegando que a contagem do prazo para uma eventual condenação deveria ter seu início no momento em que apresentou suas razões e abriu mão da abertura da contraprova, o que lhe beneficiaria em cerca de 20 (vinte) dias, não podendo ficar à mercê da CBAAt em publicar o ato da suspensão.

Por fim, a Atleta não se manifestou sobre a abertura da amostra “B”, e pugnou pela aplicação da pena mínima de advertência à Atleta Denunciada e caso não seja possível a esta aplicação, seja aplicada a pena nos termos da regra 40.4 das Regras Oficiais de Competição – 2010/2011 da IAAF.

In casu, restou provado pelo resultado analítico adverso da amostra de urina nº 2479881, realizado pelo Laboratório acreditado LADETEC, situado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que a Atleta denunciada se utilizou da substância ACETAZOLAMIDA, a qual figura na Lista de Substâncias Proibidas -

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



2010, emitida pela WADA – World Anti-Doping Agency e aceita pela IAAF – International Association of Athletics Federations.

Assim, inexistente dúvida quanto a presença da substância encontrada em seu organismo.

A Atleta em suas declarações confirmou os fatos trazidos nas razões de defesa, confirmando como a substância foi ingerida e entrou no seu organismo.

Diante da situação vivenciada pela Atleta, onde sofreu lesão no joelho, e crendo em sua melhoria, fez automedicação, sem contudo ter a intenção de melhorar sua performance ou mascarar outra substância. E mais, na referida competição a Atleta denunciada sequer ficou perto das primeiras posições, afastando o dolo da ingestão da substância para obter uma melhoria no resultado final da competição.

Outrossim, os argumentos trazidos pela Defesa, além da vasta documentação comprobatória, consta nos autos evidências comprobatórias das suas alegações, o que afasta a incidência da regra 40.2 da IAAF, ou seja, a pena de inelegibilidade.

Sobre a contagem do prazo de suspensão para efeitos de detração este deve ser computado nos termos da Portaria 02/2011 (fls. 45), rechaçando o argumento da defesa de que houve o acatamento tácito da suspensão pela Atleta, com fundamento na regra 38.2 das Regras Oficiais de Competição – 2010/2011.

Nessas condições impõe-se seja aplicada penalidade à atleta denunciada em razão da utilização de substância vedada inserida na Lista de Substâncias Proibidas - 2010 da WADA.

Destarte, ficou demonstrado nos autos como a substância proibida entrou em seu corpo, sem a intenção de melhorar a capacidade esportiva, nem de mascarar o uso ou outra substância proibida, tendo, portanto, infringido a regra 40.4, da IAAF.

Do exposto, é certo que a Denunciada violou as regras da competição, estando enquadrado nas sanções previstas na Regra 40.4,

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Sanções Sobre Indivíduos contra indivíduos da IAAF, razão pela qual lhe imponho a sanção de Advertência Pública cumulada com um período de inelegibilidade contado da data da suspensão provisória até a data deste julgamento, contida na regra 32.2 (a) – Infrações à Regra-Antidoping das Regras da Competição – 2010/2011 da IAAF c/c art. 172, do CBJD.

Em razão da Atleta se encontrar suspensa provisoriamente desde 05.01.2011, impõe-se seja operada a devida detração, na forma do art. 105, última parte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo a suspensão se estender até o dia 31.03.2011.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL,
em Manaus, 31 de março de 2011.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Moysés', is written over a faint, circular stamp. The signature is fluid and somewhat stylized.

MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA
Auditor da CDN do STJD/AtB